



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2020 – PROTOCOLO Nº 030/2020**

**CANDIDATA(O) RECORRENTE:** ELENILDA LIMA DOS SANTOS

**OBJETO:** Processo Seletivo. Recurso. Edital de Abertura de Inscrições Nº 001/2020. Resultado Provisório da Análise Curricular

**JULGAMENTO DE RECURSO**

A Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar, instituída por meio da Portaria nº 007, de 21/01/2020, publicada na Edição nº 2028 do Diário Oficial do Município de Dom Macedo Costa, de 23/01/2020, devidamente assistida pela Assessoria Jurídica Municipal, avalia o Recurso interposto pela candidata, julgando-o nos seguintes termos.

**I – DO RELATÓRIO**

A Candidata Recorrente Elenilda Lima dos Santos (Inscrição nº 02) pleiteante da função temporária de **Professor Ensino Fundamental I** interpôs recurso visando a reanálise de seu resultado provisório, sobretudo quanto a conclusão da avaliação de títulos. Sustenta que entregou toda a documentação exigida no Edital, bem como sustenta que na leitura do item 3.02 do Edital, entende-se que o candidato inscrito poderá ter habilitação em qualquer curso normal superior e/ou licenciatura em Pedagogia.

A Candidata conceitua o curso normal superior como: **“curso superior de graduação, na modalidade licenciatura. Tem por finalidade formar professores aptos a lecionar na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental.”**

A Comissão desconsiderou o curso de Licenciatura em Letras como comprovação de habilitação.

É o relatório.

**II – DA MANIFESTAÇÃO**

O Edital de Abertura das Inscrições nº 001/2020, cujo resumo foi publicado na Edição nº 2029 do Diário Oficial do Município é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência do processo seletivo simplificado, devendo-se a Comissão assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em seus julgamentos.

A Candidata Recorrente foi inabilitada no Processo Seletivo Simplificado conforme o item 7.3 e ausência do item 7.2.B, vejamos:

*7.2. O envelope deverá conter os seguintes documentos:*

*[...]*

b) Currículo contendo identificação do candidato, experiência profissional, comprovantes de escolaridade previsto como requisito da função temporária, nos termos do que consta no Anexo III deste edital, acompanhadas de cópia da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



documentação comprobatória, que servirão de base para a Avaliação Curricular e posterior classificação;

Sobre a função temporária, convém referir que o Edital previu:

**3.02. Professor – Ensino Fundamental I**

**3.02.1. Requisitos: *Graduação em Normal Superior e/ou Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia***

**3.02.2. Atribuições Específicas:** - *Exerce a docência na Rede Pública Municipal de Ensino (Ensino Fundamental I), transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; - Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;- Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;- Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; - Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes*

**3.02.3. Atribuições Comuns:** *Anexo III do Decreto Municipal nº 152/2020*

**3.02.4. Carga Horária:** *20 h (vinte horas semanais)*

**3.02.5. Remuneração Básica:** *R\$ 1.443,12*

**3.02.6. Local de Atuação:** *Unidades Escolares da Zona Urbana e Zona Rural, conforme designação da Secretaria Municipal de Educação, observada a necessidade do serviço*

Na Análise Curricular, segundo disposto no item 9.4. do Edital, serão avaliadas as competências, habilidades, nível de escolaridade; experiência acumulada; cursos técnicos, profissionalizantes e extracurriculares, conhecimentos específicos a partir dos documentos apresentados, para cada função temporária.

O Edital, sobre a eliminação automática dos interessados dispõe:

*7.3. Serão eliminados automaticamente os interessados que não apresentarem os requisitos previstos no item anterior. A ausência de documentos ou a presença de irregularidade nos mesmos inviabilizará a análise de mérito quanto ao pedido de cadastramento pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar.*

Como é conhecimento geral o curso de Licenciatura em Letras habilita o profissional a ministrar aulas do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) ao ensino médio e não possui as disciplinas chamadas de pedagógicas que preparam para pratica docente. Já o curso de curso de Pedagogia habilita o profissional a ministrar aulas da Educação Infantil e Fundamental (1º ao 5º ano).

O Ministério da Educação determinou que os novos docentes precisarão passar por aulas de licenciatura em Pedagogia, sendo o Curso Normal Superior também aceito. Frise-se que não se trata de qualquer curso superior, e sim, o Curso Normal Superior que de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



acordo com as diretrizes do MEC é um “curso superior de graduação, na modalidade licenciatura. Tem por finalidade formar professores aptos a lecionar na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental. ”

No presente caso, a Candidata se inscreveu para vaga de Professor Ensino Fundamental I não sendo possível aceitar o curso de Licenciatura em Letras para habilitação.

A Comissão é sensível a situação da Candidata, mas não pode usar de subjetividades no julgamento sob pena de violar o princípio da igualdade entre os candidatos que foram julgados pelas regras estritas do Edital.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar decide não dar provimento ao recurso apresentado pela Candidata **Elenilda Lima dos Santos (Inscrição nº 02)**, deixando de revisar o seu resultado no Processo Seletivo e admitir o curso em Licenciatura em Letras, vez que o mesmo não guarda pertinência com a área de atuação, bem como não atende a legislação vigente e aos requisitos do instrumento convocatório.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência a Candidata.

Dom Macedo Costa, 12 de fevereiro de 2020.

JOVELINA PITON OLIVEIRA – Matrícula: 491

ELY MARY PEIXOTO BITENCOURT – Matrícula: 373506

IRACI MARIA DA CRUZ SANTOS – Matrícula: 1369

JOAO CANCIO DOS SANTOS FILHO – Matrícula: 373626